TC 027.668/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos-SP

Responsável: Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06); Município de Ferraz de Vasconcelos-SP (CNPJ 46.523.197/0001-44);

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar. Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Jorge Abissamra, prefeito na gestão 2005-2008 e 2009-2012, em razão de omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio Siconv 722933/2009, celebrado entre o Município de Ferraz de Vasconcelos-SP e Ministério da Saúde, que teve por objeto a "Aquisição de equipamento e material permanente para o Centro de Controle de Zoonoses" (peça 2, p. 31-42).

1.1. Consta no Termo de Referência que o objetivo do convênio foi aumentar as equipes de zoonoses, para realização do trabalho de controle da dengue (casa a casa), visitas a pontos estratégicos, controle de heminópteros e de sinantrópicos, incluindo dedetizações, desratizações, vistorias zoosanitárias (peça 2, p. 10).

1.2. O Plano de Trabalho 083495/2009 descreveu os bens a serem adquiridos, conforme quadro adiante. Os recursos foram destinados para cobrir despesas de capital (409052) (peça 2, p. 6-8).

Meta	Descrição	Qtde	Valor R$
01	Veículo tipo utilitário zero Km, motor com capacidade cúbica mínima de 1390, potência mínima de 78cv, bi-combustível, compartimento de carga mínima de 804 litros, altura mínima de 2040 (mm), largura mínima de 1720 (mm), distância entre eixos mínima de 2400 (mm), Comprimento mínimo de 4505 (mm), direção mecânica tipo pinhão e cremalheira, número mínimo de passageiros 09, pneus 185/80 R14, tanque de combustível com capacidade mínima de 45 litros, transmissão manual de 4 marchas tração traseira	1	39.900,00
02	Caminhão de baú em alumínio com assoalho de madeira, montado sobre chassi zero quilometro, movido a diesel, tração 4X2, cabine tipo avançada, totalmente confeccionada em aço, de fácil acesso por escadas, com duas portas laterais e com capacidade para acomodar 3 pessoas no assento, motor com cilindros verticais, em linha e com gerenciamento eletrônico, caixa de mudanças de marcha sincronizada acionada por alavanca manual, com cinco marchas a frente e uma ré, tração traseira, peso bruto total homologado não inferior a 9000 kg; capacidade carga útil mais carroceria não inferior a 8500 kg, distância entreeixos não inferior a 4.300 mm, direção hidráulica, embreagem mono-disco a seco, com acionamento hidráulico, suspensão dianteira com feixe de molas parabólicas ou semi-elípticas, amortecedores telescópios de dupla ação e barra estabilizadora, freio de serviço a ar de duplo circuito independente, freio de estacionamento acionado pneumaticamente, atuando nas rodas traseiras; pneus radial sem câmara, protetor do cárter e radiador,	1	77.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60226267.

	paralamas equipados com lameiros de borracha. Tanque de combustível de no mínimo 150 litros.		
03	Veículo de passeio classe popular clássico, com capacidade para 5 passageiros, incluindo o motorista, zero quilometro, bicombustível, 1.0, com quatro portas laterais, cinco marchas, freios a disco nas quatro rodas com sistema ABS.	1	27.590,00
04	Veículo utilitário, zero quilometro, bicombustível, 3 portas, para 7 pessoas incluindo o motorista, 5 marchas, motor cilindrado, direção com pinhão e cremalheira com assistência hidráulica, pneus 175/70 R14, reservatório de combustível com capacidade mínima de 60 litros, comprimento mínimo de 4159 mm, largura mínima 1714 mm, distância entreeixos mínima 2566 mm, compartimento de carga mínima 750 litros	1	43.200,00
05	Veículo utilitário com carroceria estendida, zero quilometro, flex, cinco marchas, com dois lugares incluindo o motorista, tração dianteira, direção hidraúlica, por pinhão e cremalheira, 4,9 metros de comprimento, 1,49 metros de altura, 1,70 melros de largura e 2,15 metros entreeixos, freios dianteiros com discos e traseiros com tambores, pneus dianteiros e traseiros 175/70 R14, tanque de combustível com capacidade mínima de 52 litros e caçamba de até 734 litros.	2	67.380,00
	Total		**255.070,00**

1.3. Em 23/3/2012, é efetuada alteração no objeto excluindo os itens 2 e 4 do Plano de Trabalho. A justificativa para a alteração estaria na elevação de preços, em razão do decurso do tempo entre a proposta (10/2009) e a licitação (03/2012).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira, foram previstos R$ 255.070,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 55.070,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 34-35).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2011OB806349, no valor de R$ 200.000,00, emitida em 1/3/2011. Os recursos foram creditados na conta específica 25856-3, agência 7021-1, no Banco do Brasil SA, em 03/03/2011 (peça 2, p. 46; peça 3, p. 4, 38).

3.1. Em 31/01/2012, o saldo em aplicações financeiras era de R$ 213.183,88 (peça 3, p. 39).

3.2. Em 26/03/2012, ocorre uma "transferência autorizada" de R$ 214.819,76. Foi anotado a mão no extrato "c/ movimento do município" (peça 3, p. 40).

3.3. Em 24/09/2012, havia um saldo de R$ 345,64 em aplicações financeiras (peça 3, p. 41).

3.4. Consta na ordem bancária que a transferência do recurso federal foi feita para a conta 25.856-3, agência 2062, Banco do Brasil SA (peça 2, p. 46, 218). Extrato da conta desde a abertura (10/6/2010), até abril/2013 (peça 2, p. 209-217), não apontou movimentação dela; nem mesmo nos meses em que tal aconteceu na conta de mesmo número, na agência 7021-1.

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2009 a 31/12/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas de trinta dias, contado do término da vigência, conforme cláusulas oitava e décima segunda, alterada a data final de vigência pelo termo aditivo simplificado e Ofício 2974/MS/SE/FNS, de 22/3/2012, para 27/02/2012 (peça 2, p. 38, 43, 44-45, 71).

5. A prefeitura de Ferraz de Vasconcelos-SP solicitou nova prorrogação de prazo, em 29/3/2012 (peça 2, p. 74).

5.1. A prefeitura, em 2/5/2012, insiste (desta vez, diretamente com o Ministro da Saúde) na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60226267.

continuidade do convênio e alteração do Plano de Trabalho (peça 2, p. 80-81, 82, 84, 85).

5.2. A prefeitura é notificada da rejeição do pedido de prorrogação de prazo, em 17/5/2012 (peça 2, p. 83, 88-89).

5.3. O Parecer Técnico nº 30/2012-CGDT/DEVEP/SVS/MS, de 4/6/2012, considerou impossibilitada de dar andamento à solicitação da prefeitura e propôs rejeição do pedido porque o pedido de ajuste (23/3/2012) foi formulado após o término da vigência do convênio (29/2/2012) (peça 2, p. 26).

5.4. A Diretoria do FNS, em 4/12/2012, ratifica a não autorização da prorrogação da vigência do convênio (peça 2, p. 103).

6. A Divisão de Convênios e Gestão notifica, em 5/4/2012, o responsável para que apresente a prestação de contas ou devolva os recursos financeiros (peça 2, p. 75-79).

6.1. Nova notificação é efetuada em 31/7/2012 (peça 2, p. 88-90).

6.2. Mais uma notificação é providenciada, em 29/10/2012 (peça 2, p. 94-96).

6.3. Mais uma notificação é dirigida à Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos-SP, em 1/3/2013, para apresentação da prestação de contas (peça 2, p. 104-106).

6.4. Mais uma notificação é dirigida ao prefeito substituto, Acir dos Santos, em 31/10/2013 (peça 2, p. 128-130).

6.5. Mais uma notificação é dirigida ao prefeito substituto, Acir dos Santos, em 1/12/2014 (peça 2, p. 146-150).

7. O Relatório de Verificação "in loco" 181-1/2012, de 9/10/2012, apresentou o resultado da fiscalização efetuada nos dias 24 e 25/9/2012. (peça 2, p. 48-62).

7.1. Consta informação de que os recursos foram transferidos, em 26/3/2012, para conta movimento do município (peça 2, p. 51-52).

7.2. O relatório constatou que não houve execução físico-financeira; a inexecução do objeto foi total; os recursos federais foram transferidos para a conta movimento da prefeitura (R$ 214.819,76), remanescendo na conta R$ 345,64; e propôs a devolução dos recursos federais (peça 2, p. 52).

7.3. Não foi aportada a contrapartida do município na conta específica.

7.4. Até a data da fiscalização, quase nove meses após o término da vigência, ainda não tinha sido apresentada a prestação de contas.

7.5. O objetivo do convênio não foi atingido.

8. O Relatório de Verificação é submetido, em 10/10/2012, à prefeitura de Ferraz de Vasconcelos para atendimento das recomendações (peça 2, p. 91-93).

8.1. É reiterado o atendimento das recomendações do Relatório de Verificação (peça 2, p. 97-102).

9. A ata da sessão pública de Licitação do pregão 12/2012 declarou como vencedor os licitantes (peça 2, p. 16-18, 80).

Lote	Fornecedor	Valor R$	Valor PT	%
01	Belabru Comércio e Representações Ltda	62.000,00	39.900,00	55,39
02	Belabru Comércio e Representações Ltda	46.500,00	33.690,00	38,02
06	Belabru Comércio e Representações Ltda	67.000,00	43.200,00	55,09
05	Dibracam Comercial Ltda	191.100,00	77.000,00	148,18
	Total	**366.600,00**	**193.790,00**	

9.1. A licitação foi aberta após a expiração da vigência do convênio e não chegou a ser concluída

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60226267.

(peça 2, p. 52).

10. O Departamento de Polícia Federal, por intermédio da Superintendência em São Paulo, solicita prestação de contas do convênio sob análise para instruir o IPL 0313/2012-11-SR/DPF/SP (peça 2, p. 107).

10.1. A Divisão de Convênio/SP responde à Polícia Federal, em 27/8/2013, (peça 2, p. 108-110).

10.1.1. O documento faz um relato das providências tomadas. A prefeitura solicitara prorrogação de prazo que fora negado pelo concedente. A prefeitura fora notificada para prestar contas ou devolver os recursos federais (peça 2, p. 28-29, 108-110).

11. Despacho, de 3/7/2014, refere oficio da AGU que informa decisão judicial, no sentido de afastar a restrição do Município de Ferraz de Vasconcelos junto ao Siafi/Cauc até o julgamento da Cautelar (peça 2, p. 151, 162-187).

12. Ao Despacho nº 133/SECON/DICON-SP, de 27/02/2015, é juntado o Resumo de Comprovação da Existência de Prejuízo/Esgotamento dos Procedimentos Administrativos/Nexo De Causalidade entre outros documentos (peça 2, p. 196-198).

12.1. Despacho nº 0684/SE/FNS/CGEOFC/CCONT, de 23/3/2012, reitera demanda de documentos (peça 2, p. 200-201).

13. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial n° 000024/2017, de 9/2/2017, faz um histórico do processo (peça 1, p. 45-49).

13.1. O motivo da instauração desta TCE foi "omissão no dever de prestar contas".

13.2. É feita uma listagem das providências administrativas para sanear o fato (peça 1, p. 47-48).

13.3. Não foram constatadas devoluções de recursos financeiros deste convênio pelo responsável ou pela prefeitura (peça 1, p. 49).

13.4. Foi imputado pelo valor total transferido (R$ 200.000,00), com data de atualização a partir de 3/3/2011 (peça 1, p. 46, 49).

13.5. O prefeito sucessor foi afastado da responsabilidade porque adotou providências para a suspensão da inadimplência (peça 1, p. 49).

14. Foi inscrita a responsabilidade no Siafi (peça 1, p. 52).

15. Foi providenciada Matriz de Responsabilização (peça 1, p. 58).

16. Foi expedido Relatório de Auditoria nº 814/2017, de 15/8/2017, que fez um breve relato do processo e concluiu em linha com o Relatório Completo do Tomador de Contas Especial n° 000024/2017 (peça 1, p. 62-64).

16.1. Foi expedido o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 65).

16.2. Foi expedido o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 1, p. 67).

16.3. Foi expedido o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 71).

17. No TCU não foi emitido o Exame Preliminar.

EXAME TÉCNICO

18. A instauração da TCE decorreu da omissão no dever de prestar contas (item 13.1).

18.1. O processo contém os elementos necessários para a constituição da irregularidade e do débito devido, enriquecido com extratos da conta bancária que registram o crédito da verba federal e a movimentação na conta específica (item 3).

19. No Demonstrativo Financeiro do Convênio é feito um resumo das movimentações na conta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60226267.

específica. Constata-se movimentações indevidas na conta, tanto de retirada quanto de crédito (peça 3, p. 43-44).

19.1. Em 02/02/2012 é sacado da conta, mediante TED, R$ 114.000,00. No dia seguinte, mais R$ 99.000,00 é sacado por meio de TED, num total de R$ 213.000,00. Em 22/03/2012, a conta recebe crédito de R$ 214.819,76, R$ 1.819,76 a mais do que fora sacado. Essa situação sugere que a verba federal foi sacada da conta para finalidade não esclarecida e restituída, posteriormente.

19.2. Em 26/03/2012, esse mesmo valor (R$ 214.819,76) é sacado, sob o título "trf autor", para destino e finalidade ignorados (peça 3, p. 7-8). Não há vestígio de devolução do dinheiro, já que as movimentações subsequentes na conta denotam o uso dela como trampolim ou ponte; o dinheiro entra e sai da conta.

19.3. Em 23/05/2012, é depositado na conta R$ 50.013,50 (cheque); em 24/05/2012, é transferido por TED R$ 50.000,00 (mais tarifa de R$ 13,50) (peça 3, p. 8).

19.4. Em 07/08/2012, mais uma vez, ocorre um crédito e saque no mesmo valor de R$ 220.664,36, sob o título "transferen" (peça 3, p. 9).

19.5. É feita uma anotação no extrato de que "Obs: não foi possível identificar o destino dos recursos retirados".

20. Os saques e transferências ocorridos em fevereiro/2012, na ausência de lançamento anterior, representa saque na conta e transferência para destino ignorado. O crédito na conta, em março/2012, sugere a devolução do valor retirado no mês anterior, com algum acréscimo.

20.1. Já as movimentações de maio e agosto/2012 sugerem o uso da conta específica como trampolim ou ponto intermediário antes de ser repassado ao destino, já que o recurso é creditado na conta e, em seguida, transferido para fim desconhecido.

20.2. O saque em 26/3/2012 para destino ignorado não tem registro de retorno e configura desvio de recursos.

20.3. Conforme registrado no demonstrativo da execução financeira Relatório de Verificação "in loco" 181-1/2012 (item 3), foram auferidos rendimentos financeiros de R$ 15.156,40. Com a transferência do erário para a conta movimento da prefeitura, remanesceu R$ 345,64 na conta específica (peça 2, p. 48-55).

21. A responsabilidade pelo débito foi atribuída ao Sr. Jorge Abissamra, prefeito gestor dos recursos no intervalo de 2009-2012. O convênio foi firmado em 31/12/2009; o dinheiro creditado em 3/3/2011.

21.1. A vigência do convênio se expirou em 27/2/2012. A prestação de contas deveria ter sido apresentada até 28/3/2012.

21.2. Ocorreram notificações para apresentação das contas, conforme consignado nos itens 6 e 13.2.

21.3. Fiscalização do Concedente no local constatou a inexecução do objeto e a retirada dos recursos da conta específica (vide item 7) e propôs a devolução dos recursos federais.

21.4. Fica clara a responsabilização do Sr. Jorge Abissamra porque foi signatário e gestor do convênio até a expiração da vigência e o responsável pela prestação de contas ao tempo da expiração do prazo para tal, inclusive no limite de seis meses do vencimento do prazo.

22. O Relatório de Verificação "in loco" 181-1/2012 registra que a soma de R$ 214.819,76 foi transferida da conta específica do convênio para a conta movimento da prefeitura.

22.1. Nesse caso, cabe incluir o ente público no polo passivo desta TCE, para que apresente defesa sobre o desvio e a apropriação dos recursos federais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60226267.

22.2. No caso de transferência voluntária de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento é do ente federado. É essa a orientação inserta nos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração.

22.3. O interesse do Controle Externo se exaure na saída da verba federal da conta específica e crédito na conta da edilidade. Não interessa à União perquirir ou investigar que destino o ente público ou o ordenador de despesas deu aos recursos apropriados indevidamente, pois desde o crédito na conta do município não pertence mais à União. É dinheiro do Município, embora de origem ilegal.

22.4. Assim a transferência do recurso federal para a conta movimento constitui apropriação do dinheiro ao patrimônio do ente municipal, representando acréscimo de ativo em prejuízo da União.

23. Os responsáveis solidários (Jorge Abissamra e o Município de Ferras de Vasconcelos-SP) participaram de todos os atos de movimentação dos recursos federais, já que um é o ordenador de despesas e o outro o titular dos recursos.

23.1. Nos termos da IN/TCU 71/2012 (art. 9º), no caso de omissão no dever de prestar contas, a atualização monetária e os juros moratórios incidem desde a data do crédito na conta bancária (3/3/2011).

23.2. Desse modo, considera-se dispensáveis fragmentar o débito, considerando os valores de saldo na conta não restituída (R$ 345,64), a parcela transferida para o Município (R$ 214.819,76) e a parcela creditada na conta para a qual não foram prestadas contas.

23.3. Sugere-se imputar-se o débito de R$ 200.000,00 a ambos os responsáveis, desde o crédito na conta bancária específica, de modo que a restituição atualizada ressarce o erário federal.

24. Os recursos alocados para a compra dos veículos foram originados da emenda parlamentar 15350017 (peça 2, p. 30).

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram sacados da conta específica para conta de titularidade do Município na gestão do Sr. Jorge Abissamra, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (itens 18 a 23.3).

25.1. O Município de Ferraz de Vasconcelos-SP teve acrescido ao patrimônio a soma de R$ 214.819,76, em 26/3/2012. Nos termos da DN TCU 57/2004, o Município deve ser citado para que devolva à União os recursos, indevidamente, creditados na conta da edilidade, assim como devolver os recursos remanescentes na conta específica (itens 19 a 23.3).

26. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

27. Outrossim, urge esclarecer o Sr. Jorge Abissamra que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

28. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60226267.

Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa ao sistema processual do TCU (e-tcu), não sendo encontrado outros processos de tomada de contas especial em tramitação com débitos imputáveis aos responsáveis neste processo inferiores ao fixado no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (peça 6).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

29.1. Realizar a citação das pessoas adiante qualificadas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio Siconv 722933/2009, celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Ferraz de Vasconcelos-SP.

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Nome: **Jorge Abissamra**
CPF: 027.491.428-06
Função: prefeito gestor de 2009-2012
Endereço: Av. Brasil, 2675, apto 54 (peça 1, p. 43, 58; peça 5, p. 1-2)
Vila Romanópolis
08529-310 Ferraz de Vasconcelos-SP
Fone: (11) 4744-5834

Nome: **Município de Ferraz de Vasconcelos**
CPF: 46.523.197/0001-44
Função: entidade de direito público que se apropriou do recursos federal
Endereço: Av. Rui Barbosa, 295 (peça 1, p. 43; peça 5, p. 3)
Vila Romanópolis
08529-200 Ferraz de Vasconcelos-SP
Fone: (11) 4678-7800
Email: receitaferraz@uol.com.br

CONDUTAS

Jorge Abissamra

1) Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Convênio Siconv 722933/2009.

2) Não prestar contas dos recursos do Convênio Siconv 722933/2009, conforme previsto neste e nas normas de convênio, com presunção de débito pelo valor integral transferido.

3) Efetuar a retirada de R$ 214.819,76, em 26/3/2012, da conta específica do convênio para a conta movimento da prefeitura, conforme constatação contida no Relatório de Verificação "in loco" 181-1/2012.

4) Não restituir aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o saldo financeiro do convênio existente na conta específica e em conta bancária de titularidade do Município, acrescido dos rendimentos financeiros.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60226267.

Município de Ferraz de Vasconcelos-SP

1) Apropriar-se da soma de R$ 214.819,76, em 26/3/2012, retirada da conta específica do convênio e creditada na conta movimento da prefeitura, conforme constatação contida no Relatório de Verificação "in loco" 181-1/2012, e não devolução do saldo financeiro remanescente na conta específica do convênio, acarretando enriquecimento sem causa.

DÉBITO

Jorge Abissamra em solidariedade com Município de Ferraz de Vasconcelos-SP

Valor original (R$)	Data da ocorrência
200.000,00	03/03/2011

Valor atualizado do débito até 30/09/2018: R$ 311.380,00 (peça 7)

DISPOSITIVOS VIOLADOS

Constituição Federal (art. 70); Lei 8.443/1992 (art. 8º); Decreto-Lei 200/1967; Código Civil (art. 884, 885); Decreto 93.872/1986; Decreto 6.170/2007; IN/TCU 71/2012; DN/TCU 57/2004; Portaria interministerial 127/2008; Convênio Siconv 722933/2009

29.2. Informar o responsável Sr. **Jorge Abissamra** de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

29.3. Realizar a audiência do Sr. Jorge Abissamra, CPF 027.491.428-06, prefeito gestor do convênio encarregado de prestar contas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Convênio Siconv 722933/2009, celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Ferraz de Vasconcelos-SP, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 28/3/2012, nos termos das cláusulas oitava e décima segunda e Ofício 002974/MS/SE/FNS, de 22/3/2012.

João Pessoa-PB, Secex-PB, em 15/10/2018.

(Assinado eletronicamente)

DION CARVALHO GOMES DE SÁ

AUFC – Mat. 2.723-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60226267.